

Minuta

**PROJETO DE LEI N° , DE 2020**

Altera o Código de Processo Penal, para estabelecer que o tempo de prisão cautelar a que submetido o condenado deve constar da sentença, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prescrever que a comprovação do implemento do requisito temporal para progressão de regime pode ser feita por todas as formas em direito admitidas.

SF/20628.69629-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 381 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso I-A:

“Art. 381. ....

I-A - a indicação do período em que o réu se submeteu à prisão cautelar;

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a viger acrescido do seguinte § 3º-A:

“Art. 112. ....

§ 3º-A O implemento dos requisitos temporais previstos nos incisos do *caput* poderão ser provados por todas as formas em direito admitidas.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A falta de informação sobre o período a que o condenado ficou submetido a prisão cautelar causa insegurança em relação ao tempo efetivo de pena a ser executada, bem assim quanto ao implemento do requisito temporal para progressão de regime prisional.

Ressaltamos que essa informação deveria constar do processo de execução, nos termos do inciso VIII do art. 1º da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, mas comumente os juízes de execução penal se deparam com a ausência dessa informação, o que dificulta a correta execução da penal.

Diante disso, nossa proposta, inspirada em sugestão do Defensor Público do Estado da Bahia Wesley Sodré, é no sentido de que essa informação conste da sentença, nos moldes do art. 381 do Código de Processo Penal. Ademais, como forma de suprir a falta de informação no que tange ao implemento do requisito temporal para progressão de regime, modificamos o art. 112 da Lei de Execução Penal, para estabelecer que pode ser provado por todas as formas em direito admitidas.

Com isso, pretendemos facilitar o trabalho dos juízes de execução penal e dar segurança no que se refere ao tempo de pena a ser efetivamente cumprido.

Peço, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

